



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2018

PARECER nº 410/2018

**Emenda Modificativa de nº CM – 059/2018 ao
Projeto de Lei Complementar nº EM – 006/2018**

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa nº CM-059/2018, de autoria do Vereador Ademir Silva, oferecida ao o Projeto de Lei Complementar nº EM-006/2018, de autoria do Executivo, que dá nova redação ao art. 66 da Lei Complementar nº 009/1992, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 203 II do Regimento Interno.

Quanto a matéria que está ancorada no art. 11 *caput* da LOM e art. 171, I, da Constituição Estadual e art.30, I da Constituição Federal, a presente emenda modificativa não visa interferência na regulamentação do Executivo, somente o condão de aperfeiçoá-la.

O vereador, com esta emenda modificativa, tem como objetivo preservar o servidor de boa-fé, ou seja, aquele que informar à Administração, no prazo de 30 dias, quanto ao seu equívoco e solicitar providências para a correta restituição do valor percebido indevidamente.

Visto que para salvaguardar o erário municipal, a proposta principal visa regulamentar a incidência de juros e correção monetária a valores pagos indevidamente a título de restituição e indenização a servidores públicos, o que configuraria enriquecimento sem causa e prejuízo ao erário municipal, em nítido prejuízo a própria coletividade, afrontado os princípios da legalidade e do interesse público, em consonância com a recomendação do Ministério Público.

A Administração Pública Municipal no seu poder de autotutela – que lhe confere o dever de rever os atos emanados da Administração Pública, principalmente, quando apresentem vícios – não poderá descontar dos proventos do servidor os valores corrigidos diante de comunicação do pagamento indevido e solicitação providências para efetivar o ressarcimento ao erário no prazo máximo de trinta dias pelo servidor. Visto que nesta situação, o servidor em nada contribuirá para o erro cometido pela Administração Municipal, uma vez que o pagamento indevido se daria por culpa exclusiva da Administração, que será comunicada pelo servidor que noticiar o recebimento indevido. Neste caso, a mora na restituição deve ser atribuída integralmente à Administração, que deixar o tempo transcorrer.

Por isso, as consequências da falha declinada não pode ser suportada sobre o servidor de boa fé, considerando a morosidade da Administração Pública Municipal em



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

providenciar o recebimento da quantia devida, não podendo tal desídia ser causa de prejuízo para servidor, mediante cobrança de juros e correção monetária, em face do lapso temporal decorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº EM-006/2018.

Divinópolis, 02 de agosto de 2018

Josafá Anderson
Vereador – Relator

Roger Viegas
Vereador – Membro

Renato Ferreira
Vereador – Suplente

Paula Ingrid Reis Lopes Coelho
Analista do Legislativo Municipal – Direito – Procuradora
OAB – 124.422